



PROCESSO N° TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMLBC/vfh/fmr

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Tem-se firmado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. **2.** Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior houve por bem cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, mediante Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, facultando nova discussão sobre o tema. **3.** O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de **o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora.** Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. **4.** Irretocável, portanto, a decisão proferida pela



PROCESSO N° TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

Turma, no sentido de manter a condenação dos reclamados ao pagamento da multa em questão. **5.** Recurso de embargos conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° **TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010**, em que são Embargantes **BRDESCO S.A. E OUTRA** e Embargada **PATRÍCIA MACHADO**.

A egrégia Terceira Turma desta Corte superior, mediante acórdão prolatado às pp. 727/749 da sequência 1, não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamados no que tange ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho".

Inconformados, interpõem os reclamados o presente recurso de embargos à SDI, pelas razões que aduzem às pp. 753/757 da sequência 1. Pugnam pela reforma da decisão proferida pela Turma, a fim de que seja afastada a multa que lhes fora imposta. Asseveram que, na hipótese dos autos, o vínculo empregatício somente foi reconhecido judicialmente. Apontam contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-I desta Corte superior e transcrevem julgados para confronto de teses.

Ao recurso não foi apresentada impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL.

O apelo é tempestivo. O acórdão foi publicado em 25/9/2009, sexta-feira, conforme certidão lavrada à p. 751 da sequência 1, e as razões recursais protocolizadas em 30/9/2009, à p. 753 da
Firmado por assinatura digital em 27/03/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

sequência 1. O subscritor do recurso encontra-se devidamente habilitado, consoante procuração acostada às pp. 759/760 da sequência 1. Custas já recolhidas pelos reclamados, à p. 559 da sequência 1, e depósito recursal efetuado no valor legal, à p. 763 da sequência 1.

2 - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A egrégia Terceira Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamados quanto ao tema em destaque. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, consignados às pp. 741/745 da sequência 1 (os grifos foram acrescentados):

Consignou o Regional:

“Mantida a r. sentença quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, como apreciado no tópico anterior, faz jus a autora a todas as verbas ora impugnadas pelos réus, inclusive a multa do art. 477 da CLT.

Com efeito, entendimento já consagrado desta E. Turma, é no sentido de que a multa do artigo 477 da CLT sempre é devida, quando há atraso ou ausência de pagamento das verbas rescisórias, isto porque, conforme elucidado por ALICE MONTEIRO DE BARROS (Revista LTr, novembro/94, p. 58) :

‘na hipótese do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, a única exceção para que o empregador se isente da multa é que o trabalhador, frise-se, comprovadamente dê causa à mora. Não se inclui na exceção, relação jurídica controvertida, tampouco discussão em torno da causa de cessação do contrato. E note-se que no final do parágrafo 8º do artigo 477 consolidado o legislador nem mesmo usou o termo empregado, mas trabalhador, estando aí incluído mesmo aquele cuja relação jurídica é controvertida.’

Nego provimento” (fls. 329/330).

Afirmam os Recorrentes que, tratando-se de controvérsia acerca da existência ou não do liame empregatício, e reconhecida a sua existência mediante decisão judicial, não há que se falar em mora rescisória. Transcrevem julgados ao confronto.

Não há que se falar em razoável controvérsia sobre a existência da relação empregatícia, quando está evidenciado nos autos que restou



PROCESSO N° TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

“comprovado pela prova oral que a autora passou por teste seletivo para ingressar no estabelecimento réu, bem como que utilizava de todos os equipamentos e instalações dos réus para a consecução de seus serviços, prestados de forma exclusiva aos recorrentes. Também extrai-se dos depoimentos que havia um supervisor nas agências controlando os serviços prestados pelos denominados ‘comissionários’. Estes fatores afastam indubitavelmente a condição de trabalho autônomo, o qual, pelo o que o próprio diz, caracteriza-se pela autonomia na prestação dos serviços” (fl. 329).

Não se pode premiar a conduta antijurídica dos Réus, que se mostram em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT.

Logo, não havendo fundada controvérsia a respeito da existência do liame empregatício, correta é a imposição do pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

Tal é a inteligência contida na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST:

“MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.07 Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa”.

Dessa forma, os arestos trazidos no recurso de revista encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível o processamento dos apelos, com alicerce em dissenso pretoriano.

Não conheço.

Pugnam os reclamados pela reforma da decisão proferida pela Turma, a fim de que seja afastada a multa que lhes fora imposta. Asseveram que, na hipótese dos autos, o vínculo empregatício somente foi reconhecido judicialmente. Apontam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I desta Corte superior e transcrevem julgados para confronto de teses.

A ementa transcrita no apelo à p. 755 da sequência 1, oriunda dessa colenda SBDI-I, revela-se suficiente à caracterização do



PROCESSO N° TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

dissenso jurisprudencial, na medida em que abriga entendimento no sentido de que, existindo controvérsia acerca da caracterização do vínculo de emprego, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Conheço, portanto, do recurso, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se, no presente caso, é devida ou não a multa prevista no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Cumprir observar, no entanto, que referida Orientação Jurisprudencial foi cancelada por intermédio da Resolução n.º 163/2009, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. Reabriu-se, assim, a discussão sobre o tema, que deverá ser definido pela evolução da jurisprudência.

O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de **o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora**. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do



PROCESSO Nº TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente.

Observem-se, no sentido do entendimento que ora se consagra, os seguintes precedentes desta Corte superior:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes desta e. Subseção. **Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.** (TST-E-RR - 16000-62.2011.5.13.0015, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 28/03/2014).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, pacificou-se, nessa Corte, o entendimento de que se aplica a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a multa. Embargos conhecidos e desprovidos. (TST-E-RR-193700-02.2004.5.02.0007, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 26/03/2013).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O § 8º do art. 477 da CLT impõe ao empregador o pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual no prazo cominado, “salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa



PROCESSO N° TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

à mora”. As controvérsias em torno do vínculo de emprego e da -forma de rescisão do contrato-, não afastam a incidência da multa. A reparação ao empregado despedido sem justa causa deve ser a mais ampla possível. Nesse sentido sinalizou esta Corte Superior, em composição plena, ao cancelar a OJ-SBDI-1 n.º 351 (Resolução n.º 163/2009). Precedentes. Recurso de embargos provido. (TST-E-RR-42800-94.2007.5.04.0023, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-I, DEJT de 20/04/2012).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N° 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, visto que a única exceção contida no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa a mora no seu pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-78900-76.2009.5.24.0005, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 25/11/2011).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n.º 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009, reabrindo a discussão sobre o tema. 3. O § 8º



PROCESSO N° TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Num tal contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. 4. Irretocável a decisão proferida pela Turma, no sentido de manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa em questão. 5. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-84100-84.2008.5.15.0026, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, SBDI-I, DEJT de 20/05/2011).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Irretocável a decisão proferida pela Turma no sentido de manter a condenação da reclamada ao pagamento da multa em debate. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-RR-20800.06.2006.5.03.0010, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-I, DEJT de 29/04/2011).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 351 DA SBDI-1. O prazo estabelecido para o pagamento das verbas rescisórias é aquele constante no § 6º do art. 477 da CLT. O que se verifica é que a intenção do legislador ao inserir o § 8º no referido artigo, estabelecendo o pagamento de multa por atraso na quitação das verbas



PROCESSO N° TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

rescisórias, não foi somente o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo, mas também o pagamento integral e de forma correta de todas as parcelas. Certo se afigura que o objetivo da norma é impelir o empregador a satisfazer os créditos do trabalhador de forma correta e dentro do prazo estabelecido pela legislação, visando a tornar-se desnecessária a busca, por parte do empregado, da correta quitação de seus créditos decorrentes do contato de trabalho pela via judicial. O simples fato de as verbas rescisórias decorrerem de pronunciamento judicial sobre determinado litígio, no caso a caracterização da relação de emprego, não afasta a incidência da multa em questão, pois o § 8º do art. 477 da CLT assim não excepciona. Cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1, o seu conteúdo não mais credencia o conhecimento do recurso. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-147500-42.2001.5.01.0015, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, SBDI-I, DEJT de 11/06/2010).

EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 11.496/2007 MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERTIDA. O art. 477, § 8.º, da CLT objetiva sancionar o empregador que, sem motivo justificado, deixa de efetuar o pagamento das parcelas rescisórias - gravadas de inequívoco caráter alimentar - no prazo fixado no § 6.º do mesmo dispositivo. Em razão do recente cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 do TST, não mais prevalece o entendimento de que a fundada controvérsia quanto à obrigação inadimplida afasta a incidência da sanção inscrita no § 8.º do art. 477 da CLT. Desse modo, solucionada nos autos a polêmica concernente à natureza da relação havida entre as partes, com o reconhecimento do vínculo empregatício em juízo, devido o pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8.º, da CLT. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-RR-812825/2001, SBDI-I, Relator Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 11/12/2009).

Afigura-se irretocável, portanto, a decisão proferida pela Turma, no sentido de negar provimento ao recurso de revista empresarial, porquanto a Corte de origem consagrou correta interpretação ao artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



PROCESSO N° TST-E-RR-999500-37.2005.5.09.0010

Nego provimento ao recurso de embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 26 de março de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator